



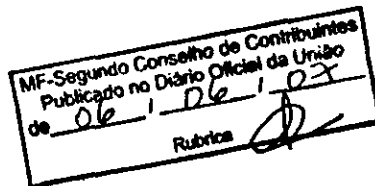
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09/05/07
Márcia Catânia Moura Garcia

CC02/C01
Fls. 125

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13055.000111/2001-11
Recurso nº	133.165 Voluntário
Matéria	Ressarcimento de IPI
Acórdão nº	201-80.003
Sessão de	26 de janeiro de 2007
Recorrente	CURTUME SULINO LTDA.
Recorrida	DRJ em Porto Alegre - RS



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

Ementa: NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE.

O uso de notas fiscais inidôneas, assim consideradas aquelas supostamente emitidas por pessoas jurídicas inativas, declaradas como tal por representante legal, e inaptas, configura fraude fiscal praticada com a finalidade de acobertar despesas não incorridas pelo contribuinte.

CRÉDITO PRESUMIDO DA LEI Nº 9.363, DE 1996. NATUREZA DE INCENTIVO FISCAL. FRAUDE. PERDA DO INCENTIVO.

A prática de ato que configure crime contra a ordem tributária provoca, no ano correspondente, a perda do incentivo do crédito presumido do IPI, em face de se tratar de incentivo fiscal à exportação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 05 / 02

ACORDAM os membros ^{Marcia Moreira Garcia} ~~Marcia Moreira Garcia~~ PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

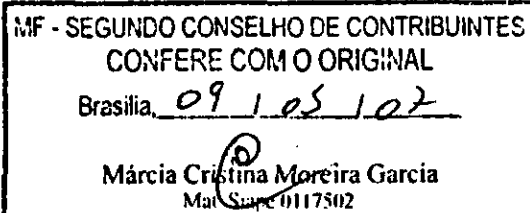
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antônio Francisco
JOSE ANTÔNIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 98 a 122) apresentado em 15 de fevereiro de 2006 contra o Acórdão nº 7.115, de 15 de dezembro de 2005, da DRJ em Porto Alegre - RS, que foi cientificado à interessada em 17 de janeiro de 2006 e indeferiu a solicitação da interessada, relativamente a pedido de ressarcimento de IPI do 3º trimestre de 2000, nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. PERDA DO INCENTIVO.

A prática de ato que configure crime contra a ordem tributária provoca, no ano correspondente, a perda do incentivo do crédito presumido do IPI.

Solicitação Indeferida".

O pedido da interessada foi apresentado em 31 de maio de 2001. Com base no relatório fiscal de fls. 68 a 70, a Delegacia de origem indeferiu o pedido (fl. 71) em 6 de abril de 2005.

No recurso alegou a interessada, inicialmente, que atua no "ramo de curtume, industrializando couro bovino". Sua matéria-prima seria o couro cru, adquirido "num mercado extremamente competitivo e também desorganizado".

Segundo a recorrente, a conclusão de que, nos anos de 2000 a 2001, teria utilizado notas fiscais frias seria equivocada, conforme demonstrado no Processo nº 11065.000895/2005-67, que tratou do Imposto de Renda, Imposto de Renda na fonte e contribuição social e em que apresentou recurso.

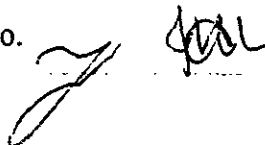
Ademais, os incentivos que estariam abrangidos pelo art. 59 da Lei nº 9.069/95 seriam de PAT, doações a projetos culturais, incentivos em atividades audiovisuais, fundos dos direitos da criança e do adolescente, PDTI/PDTA, etc., que se refeririam a incentivos e benefício de redução ou isenção de imposto.

Afirmou, a seguir, que o art. 59 da Lei nº 9.069, de 1995, seria inaplicável, por falta de regulamentação.

Alegou, também, que não teria havido registro indevido de custos e que a Fiscalização ter-se-ia utilizado de critérios subjetivos para "escolher" as notas fiscais que consideraria falsas.

Segundo a interessada, a responsabilidade pelos fatos apontados pela Fiscalização seria de terceiros, não tendo havido demonstração de fraude.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 09 / 05 / 07 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Sape 0117502

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Adoto os fundamentos do Acórdão nº 201-79.702, relativo ao Recurso nº 133.178, julgado em sessão de 18 de outubro de 2006, do qual fui Relator:

"O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

Inicialmente, esclareça que o auto de infração de que trata o presente processo foi lavrado em procedimento decorrente daquele que apurou as infrações relativas à legislação do imposto de renda (processo 11065.000895/2005-67).

As infrações apuradas no âmbito da legislação do imposto de renda referiram-se à utilização de notas fiscais 'frias', para justificar o custo de produção.

Naquele processo, a interessada recorreu do acórdão de primeira instância (recurso 147521), tendo sido os autos distribuídos à 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Em sessão de 22 de fevereiro de 2006, a Câmara deu provimento parcial ao recurso, no acórdão 103-22.287, 'para excluir a exigência do IRRF', mantendo, assim, as glosas efetuadas nos custos e a aplicação da multa qualificada, em face de prática de conduta fraudulenta.

De fato, as alegações da recorrente não se sustentam, a começar pela descrição que faz das supostas dificuldades que enfrentaria com os fornecedores, relativamente ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Supondo-se verdadeiras tais assertivas da recorrente, ficaria evidenciada a razão que a teria levado a utilizar notas fiscais falsas para acobertar as despesas.

É que, segundo alegou, os fornecedores, correntemente, negar-se-iam a emitir documentos fiscais, de forma que não poderia, assim, comprovar as despesas efetivamente incorridas.

No mais, as alegações voltaram-se para a tentativa de justificar as incompatibilidades entre a escrituração e as notas fiscais, entre os pagamentos efetuados e os valores indicados na nota e entre as datas de modo em geral.

Entretanto, tais alegações não podem ser aceitas como justificativa para apresentar provas contraditórias, na situação específica em que os fatos foram apurados nesses autos.

Veja-se que as irregularidades primeiramente apontadas pela fiscalização não se constituíram, ao final, na única razão para a consideração de que houve fraude, como pretendeu alegar a

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09/05/02
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Sign. 0117502

recorrente. Dessa forma, não procede a argumentação da recorrente de que teria havido contradição nos critérios adotados para seleção dos fornecedores.

De fato, a fiscalização as tratou como indícios, que posteriormente foram confirmados por diligências, exceto em relação à única empresa considerada inapta.

No caso dessa empresa e nos demais, as provas constantes dos autos são contundentes, relativamente à impossibilidade de tais empresas haverem emitido regularmente as notas fiscais.

A começar pela empresa inapta, além de ser omissa contumaz, não tinha estabelecimento que pudesse ser localizado pela Secretaria da Receita Federal.

Quanto às demais, apurou-se ter havido furto de talonários e se obtiveram declarações específicas de que não houve negócios com a recorrente.

Portanto, a alegação da recorrente de que não poderia supervisionar os atos de seus fornecedores é completamente inadequada às provas colhidas pela fiscalização, pois não se trata de emissão irregular de documentação, mas de impossibilidade de que tais documentos fiscais tenham sido emitidos pelas empresas fornecedoras.

A recorrente tentou distorcer as consequências dos fatos apurados, pois a questão nada tem a ver com mera irregularidade cadastral: o cadastro revela a realidade das empresas, comprovadamente sem operação na época das supostas vendas e, além disso, inaptas ou inexistentes de fatos.

Dessa forma, se a recorrente eventualmente efetuou negócios com terceiros, não se pode admitir que desconhecesse a origem inidônea dos documentos emitidos, o que, da mesma forma que o uso de documentação falsa, representa fraude, na pior das hipóteses com dolo eventual.

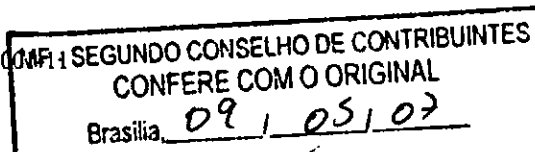
As demais argumentações da recorrente não se sustentam, igualmente, pois pretende opor à acusação um modo duvidoso de dar suporte à escrituração contábil e fiscal.

Veja-se a questão dos pagamentos. Ora, teriam sido realizados em dinheiro, sem recibo (todos!); ora foram cheques.

No caso de atraso de pagamento, se o couro fornecido inicialmente estava fora do padrão, então haveria que ser devolvido, com cancelamento da venda, por que seria o que aconteceu de fato. Não faria sentido algum reter o couro, como garantia da entrega de nova mercadoria, dentro do padrão, mantendo-se o registro do pagamento.

A explicação da recorrente para o pagamento adiantado em cheques não convence, uma vez os registros eram específicos. Se o comprador 'saía a campo', não poderia a interessada 'adivinhar' o que seria comprado, de modo a registrar a venda na escrituração.

[Assinaturas manuscritas]



Portanto, as provas que constam dos autos indicam claramente a utilização de notas fiscais indevidas, materialmente falsas, para dar suporte ao registro contábil, com a finalidade de justificar despesas para efeito da legislação do imposto de renda.

Isso posto, passa-se ao exame do mérito do presente recurso, que se refere à aplicação do art. 59 da Lei nº 9.069, de 1995, ao crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363, de 1996.

Embora a disposição do citado art. 59 não seja muito clara, há duas hipóteses abrangidas pelo dispositivo: 1) os incentivos fiscais e 2) os benefícios de redução ou isenção.

Isso por que os incentivos têm finalidade extrafiscal, enquanto que a redução e a isenção são exclusões do crédito tributário que seria devido, constituindo-se em benefícios fiscais.

O art. 59 da Lei nº 9.069, de 1995, refere-se a todas as hipóteses de incentivos e benefícios fiscais, não se restringindo ao IPI. Assim, o fato de a ligação do crédito presumido ao IPI ser 'acidental', como considera a interessada, não afasta a aplicação do dispositivo ao caso.

Ademais, o art. 59 não diz em momento algum que, para que se perca o incentivo ou benefício, a fraude tenha que estar estritamente relacionada à apuração da base de cálculo do incentivo ou benefício.

Sobre as diversas formas desonerativas infraconstitucionais, Edgard Neves da Silva e Marcello Martins Motta Filho (Outras formas desonerativas. In: Martins, Ives Gandra da Silva. Curso de direito tributário. 9ª ed. São Paulo, Saraiva, p. 273-92. P. 280) afirmam haver oito espécies, além da isenção: anistia, remissão, redução da base de cálculo, redução da alíquota, alíquota zero, incentivo fiscal, diferimento e crédito presumido.

Esclarecem que o incentivo fiscal destaca-se pela finalidade extrafiscal de sua instituição e que, segundo Souto Maior Borges, o incentivo fiscal poderia ser denominado 'isenção extrafiscal'.

Já o crédito presumido, que poderia referir-se a qualquer tributo ou contribuição, representa um valor a ser abatido do imposto apurado que é calculado segundo um método que não resulta no valor real que o crédito, em princípio, deveria ter.

Nada impede, entretanto, que um incentivo fiscal seja criado por meio de uma das outras modalidades de desoneração tributária. Aliás, em princípio, não há uma forma independente de se conceder incentivos fiscais, que sempre será instituído por meio de isenções extrafiscais, reduções de base de cálculo ou alíquota, crédito presumido etc.

O crédito presumido criado pela Lei nº 9.363, de 1996, é, denotativamente, um crédito presumido, na definição acima mencionada, uma vez que visou desonerar as exportações de produtos industrializados no Brasil da incidência, no mercado interno, das contribuições sociais PIS e Cofins, nas operações anteriores à industrialização.

[Assinatura]

Tais operações não estão abrangidas por imunidade constitucional ou isenção, e, para minimizar o impacto da carga tributária interna sobre os produtos exportados, foi necessário criar um crédito presumido. Como se trata de produtos industrializados, o aproveitamento do crédito foi direcionado ao IPI.

Nesse contexto, também poderia ser definido como benefício de redução de tributo, embora não se trate de redução diretamente aplicada sobre o tributo originalmente apurado.

Entretanto, é claro que a medida claramente favoreceu o setor exportador, traduzindo-se num incentivo fiscal à exportação de produtos manufaturados.

Não se trata de um 'ressarcimento' geral das contribuições pagas no mercado interno, mas de um crédito específico para os casos de exportação, o que não se confunde, de maneira alguma, com a não cumulatividade instituída pela legislação superveniente, esta, sim, geral para as pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la."

Por fim, a alegação de que o art. 59 da Lei nº 9.069, de 1995, não teria sido regulamentado carece de fundamentação, pois a mencionada lei não prevê a edição de decreto regulamentar.

O art. 97 do CTN, por sua vez, nada dispõe sobre a necessidade de regulamentação específica que pudesse aplicar-se ao caso dos autos. Trata, sim, da explicitação do princípio da legalidade tributária.

A aplicação do art. 112, ademais, não tem sustentação no caso dos autos, uma vez que se conclua que o crédito presumido de IPI representa incentivo fiscal.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.

JOSE ANTONIO FRANCISCO